



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035890-53.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALINE APARECIDA DIONISIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1035890-53.2024.8.26.0224

Classe Assunto: Apelação Cível - Telefonia Com Revisão

Apelante: Aline Aparecida Dionisio (Justiça Gratuita)

Apelado: Claro S/A

Autos em primeiro grau nº: 1035890-53.2024.8.26.0224

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Alexandre das Neves

6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº 22694

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência do pedido. Insurgência da parte autora. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Alegação de cobrança de valor excessivo, por serviços não contratados pela requerente. Valor cobrado que integra o pacote de serviços contratados. Desmembramento do serviço na fatura. Regularidade da cobrança. Danos morais não configurados. Sentença mantida.

Recurso improvido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Aline Aparecida Dionisio** em face de **Claro S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 275/279).

Irresignada, apelou a parte autora aduzindo que há cobrança excessiva por serviços não contratados, sendo o caso de inexigibilidade de valores e condenação da ré por danos morais (fls. 282/291).

Recurso respondido. (fls. 295/305).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em que a autora alega a cobrança, pela parte ré, de serviços adicionais não solicitados pela demandante (“Claro Banca” e “Skeelo”), fato este que teria aumentado consideravelmente o valor mensal da fatura dos serviços de telefonia da autora.

Ocorre que, conforme esclarecido e comprovado pela parte ré, restou evidente que o valor global do plano contratado pela autora (“Oferta Conjunta Claro Mix”) é composto pelos serviços de “Claro Controle 20 GB” e “Serviços Digitais”. Inclusive, tal informação está expressamente prevista nas faturas de cobrança enviadas à autora (fls. 23).

Sendo assim, conclui-se pela ausência de excesso nas cobranças dos serviços pela ré, uma vez que os serviços digitais impugnados pela autora não implicam em cobrança adicional, pois são automaticamente incluídos no plano contrato.

Com base nisso, ressalta-se que o mero detalhamento dos serviços disponíveis e cobrados na fatura não equivale à cobrança superior dos serviços contratados, não havendo o que falar em abusividade ou ilicitude das cobranças realizadas pela ré.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

“AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Consumidora demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Skeelo Light" e "Skeelo Ebook Light". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034029-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)".

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Evidenciado que o serviço digital "Skeelo" integra o pacote promocional de plano de telefonia contratado pela Autora e não apresenta ônus ao valor final do plano – Comprovada a regularidade da cobrança – Dano moral não caracterizado – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012368-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)".

“RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de internet - Ação de cobrança indevida c.c. indenização por dano moral – Alegação de cobrança indevida por serviço digital denominado "Gohead" não

contratado - Comprovação de que a cobrança integra o valor do pacote de telefonia e internet móvel contratado – Descrição na fatura que representa mero desdobramento das cobranças – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1057272-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).”

Portanto, não havendo inexigibilidade dos débitos, de certo, também não há configuração de danos morais no presente caso.

Por fim, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro a verba honorária devida ao patrono da ré, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que faz jus a apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator